



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13076.000207/99-19
Recurso nº. : 123.172
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : ADÃO ANTÔNIO FERNANDES
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 104-17.822

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – RESTITUIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - LEI Nº 5.172, de 1966, ARTS. 165, III E 168, II. Se ato de Estado, provenha ele de qualquer dos poderes da União, reconhece da não incidência tributária sobre determinada disponibilidade econômica ou jurídica, o prazo prescricional a pleito de restituição do respectivo tributo se inicia da data de publicação do mesmo ato, dado que configurada, na hipótese, a situação prevista nos artigos 165, III e 168, II, ambos do CTN.

IRFONTE – PDV – RESTITUIÇÃO - O prazo quinquenal ao direito de pleitear restituição de imposto incidente sobre valores recebidos por adesão a Programas de Demissão Voluntária deve ser contado da data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, admitida a restituição de valores recolhidos em qualquer exercício pretérito.

IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ATUALIZAÇÃO - Eventual repetição de indébito, em se tratando de pessoa física, deve ser corrigida desde a retenção, data em o contribuinte arcou com o indevido encargo, até 31.12.95 e, após essa data, os juros moratórios da SELIC (arts. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADÃO ANTÔNIO FERNANDES,

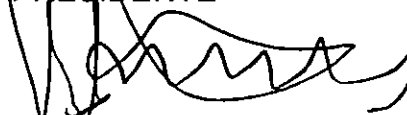
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão que negava apenas quanto ao alcance da restituição em qualquer exercício pretérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13076.000207/99-19
Acórdão nº. : 104-17.822


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13076.000207/99-19
Acórdão nº. : 104-17.822
Recurso nº. : 123.172
Recorrente : ADÃO ANTÔNIO FERNANDES

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em SANTA MARIA, RS, que considerou impertinente o pleito formalizado às fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre parcela de indenização trabalhista correspondente a Programa de Demissão Voluntária, a que aderira o sujeito passivo, recebida em 15/05/92, conforme documentos acostados aos autos, às fls. 05/08.

Tanto a DRF em Uruguaina, RS, como a DRJ que a jurisdiciona, ambas rejeitaram o pleito porque apresentado em 23/12/1999. Face à sua vinculação administrativa, aquelas autoridades estribaram seu decisório no Ato Declaratório SRF nº 96/99, que determinava ser o prazo de pleito restituicional de cinco anos, de imposto incidente sobre verbas indenizatórias recebidas no contexto de Programas de Demissão Voluntária a que aderisse o contribuinte, deveria ser contado da data de extinção do crédito tributário, fls. 24/26 e 37/40.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13076.000207/99-19
Acórdão nº. : 104-17.822

Na peça recursal, ora sob exame, o sujeito passivo alega, em síntese, que somente a partir da data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, é que foi reconhecido o indevido recolhimento tributário que o autor, à época, foi compelido a efetuar. Assim, a prescrição do direito de pleitear sua restituição somente pode ser contada desta mesma data.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13076.000207/99-19
Acórdão nº. : 104-17.822

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Desde que os denominados Programas de Demissão Voluntária nos seus enfoques tributários afloram ao Colegiado este Conselho de contribuintes, em particular suas 4ª. e 6ª, o têm definido como verba indenizatória. Portanto, não sujeitam à incidência tributária. Excluída, inclusive do campo da isenção tributária, visto não haver previsão legal quanto ao seu tratamento, em conformidade com o CTN, artigo 97.

No tempo, a própria Secretaria da Receita Federal veio a reconhecer da não incidência tributária sobre verbas recebidas em decorrência de adesão a tais programas. De que nos dá conta a IN SRF nº 165/98. Isto é, através do ato em comento as incidências tributárias foram reconhecidas como indevidas, quer pela natureza de tais verbas, quer por carência de fundamento legal à sustentação da exigibilidade.

A questão surge quando levantada a data de início do prazo prescricional de cinco anos, para efeitos de amparo a pleito restitutionais.

Também esta questão já foi objeto de inúmeras manifestações deste Colegiado, no sentido de que o início do prazo em questão relaciona-se diretamente com a forma em que se exterioriza o indébito: se de situação fática não litigiosa, se litigiosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13076.000207/99-19
Acórdão nº. : 104-17.822

Na última hipótese, se ato de Estado, com eficácia “erga omnes”, provenha ele de qualquer dos Poderes da União, venha a reconhecer da inexistência de relação jurídico-tributária que ampare a pretensão do mesmo Estado, Poder Executivo, solucionando questão litigiosa ou não prevista em lei (CTN, artigo 97, III), inequivocamente, o prazo prescricional, antes referenciado, nasce do momento em que seja exercitável o direito à restituição de indébito tributário: a data da publicação do ato que reconheça do indébito “erga omnes”.

No contexto, somente a partir de 06/01/1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF n° 165/98 é que o sujeito passivo poderia cogitar do direito a que se reporta o artigo 165 do CTN, na forma de seu inciso III. Até por analogia (CTN, artigo 108, I e § 1º) com os efeitos da inconstitucionalidade declarada de dispositivo de lei ordinária, conforme o reconhece não só Poder Judiciário em inúmeras decisões, das quais citamos aquelas mencionadas no Parecer PGFN/CAT/N° 1538/99, como a própria SRF, através do Parecer COSIT n° 58/98, antes mencionado.

E não poderia ser de outro modo, dada a natureza compulsória dos tributos. No dizer do Mestre Alimoar Baleeiro (“in” Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, 1979, pág. 509):

“o solvens – quem os paga, não teve escolha, a menos que se sujeitasse aos vários vexames decorrentes dos privilégios do accipiens, no caso, o Fisco.”

Porquanto, se por decisão do Estado, polo ativo das relações tributárias, o contribuinte se via obrigado ao pagamento de tributo até então, ou sofrer-lhe as sanções, a reforma dessa decisão condenatória por ato da própria administração, tem o efeito de tornar o termo “a quo” do pleito à restituição do indébito a data de publicação do mesmo ato, sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13076.000207/99-19
Acórdão nº. : 104-17.822

irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Finalmente, nos termos do Parecer AGU GQ N° 96, de 11/01/96 (DOU de 17 e 18.01.96) , sobre valor da restituição pleiteada na declaração de rendimentos retificadora, até o limite da retenção do imposto incidente sobre o valor da indenização decorrente do P.D.V., devem incidir os encargos de sua atualização monetária desde a data da retenção, quando o contribuinte sofreu o ônus do indébito tributário, até 31.12.95 e, após esta data, os juros moratórios da SELIC, na forma dos artigos 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Não, da declaração de rendimentos, mera obrigação acessória.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES